

EMENDA nº. , 2009 – CCT

Dê-se ao art. 33, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”) a seguinte redação:

“.....
Art. 33.

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro. **(NR)**

.....
§ 4º. Os meios de comunicação social e provedores de internet deverão garantir a igualdade de tratamento para a divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais obtidos, ao menos, pelos institutos em funcionamento há mais de dez anos. **(NR)**

§ 5º. A igualdade tratamento de que trata o § 4º deste artigo inclui a utilização do mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado. **(NR)**

§ 6º. Os meios de comunicação social e provedores de internet que divulgarem resultados de pesquisas eleitorais deverão fazê-lo, no máximo, nas vinte e quatro horas que se seguirem a sua liberação pela Justiça Eleitoral. **(NR)**

§ 7º. O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os institutos de pesquisa desempenham papel fundamental nas campanhas eleitorais, podendo influenciar a opinião do eleitor e definir o resultado do pleito.

Não são mais novidades denúncias quanto a erros e, até mesmo, irregularidades praticadas na colheita de dados, impondo-se estabelecer critérios e criar mecanismos que visem eliminar ou, pelos menos, reduzir tais ocorrências. Por essa razão, propomos exigir que a base de dados empregada pelos institutos de pesquisa na sondagem de intenção de votos do eleitorado seja aquela produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cuja expertise e confiabilidade são incontestes.

Por fim, coerente com a idéia do direito livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia, cremos que necessário acrescer à Lei dispositivos que assegurem que os meios de comunicação social e os provedores de internet deem tratamento igualitário a divulgação dos resultados de pesquisas

obtidos, ao menos, pelas entidades e empresas de pesquisa de opinião pública em funcionamento há mais de dez anos.

Sala das Comissões, de agosto de 2009

Senador MARCELO CRIVELLA